

LARGAS

Vencimentos Atual

Aumento

Vencimentos
COM AUMENTO"CONTINUAÇÃO"

- Prefeito -

Representação do Prefeito: 5.000,00

CR\$ 2.000,00

CR\$ 7.000,00

Sala de Sessões em: 10 de Dezembro de 1956

- Presidente da Câmara -

Lei nº 79

A Câmara Municipal de Guarapari,

"Decreto"

Art. 1º - A receita Geral deste Município, proveniente da discriminação de rendas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei 65 de 30 de Dezembro de 1947, das Leis em vigor ou Leis especiais, será regulada, cobrada e fiscalizada nos termos da presente Lei, denominada, digo, Lei, denominada "Código Tributário" e do Processo Fiscal, obedecendo a seguinte disposição:

1ª parte

Código Tributário

Capítulo I

Receita Ordinária - 1º Tributária

Art. 2º - Constituem a receita tributária do Município, os impostos e taxas discriminadas abaixo e outros que forem criados por Lei:

a) - Impostos

1 - Imposto territorial urbano

- 2 - Imposto predial
- 3 - Imposto de Indústria e profissões
- 4 - Imposto de licença
- 5 - Imposto sobre diversões públicas
- 6 - Imposto do Selo Municipal
- 7 - Imposto sobre arrendamentos
- 8 - Imposto sobre Turismo

b) TAXA

- 1 - taxa de expediente
- 2 - taxa de fiscalização
- 3 - taxa de limpeza pública
- 4 - taxa de Viação

2º Patrimonial

Renda Imobiliária

a) Foros

b) Laudemios

c) Rendas de capitais

3º Industrial

Serviços Urbanos

Água, Luz e Gás

4º - Receitas Diversas

1º) - Receita de Mercados e Abasadouros

2º) - Receita de Cemitérios

3º) - Fundo Rodoviário - Comb. e Lubrif.

4º) - Quóta do Artigo 15 da T. Federal.

5º) - Quóta do Artigo 20 da T. Federal.

Receita Extraordinária

1 - Dívida Ativa

2 - Alienações

3 - Contribuições

4 - Indenizações e Restituições

5 - Eventuais

6 - Multas

Capítulo IIDo Imposto Territorial Urbano

O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados nas zonas urbanas das cidades, vilas e bairros do município e que sejam parte integrante de plantas de loteamento e urbanização devidamente aprovadas pela Prefeitura estando a ele obrigados os respectivos proprietários, usufrutuários ou usufrutuários.

Art. 4. - Estão, ainda, sujeitos ao imposto:

A) Os terrenos ou lotes edificados, cuja área exceda de 400 metros quadrados para cada edificação, sobre o que exceder.

B) Os terrenos ou lotes em que houver edificação paralisada por mais de três (3) meses, salvo justificações comprovadas, válida até seis (6) meses.

C) Os terrenos ou lotes em que houver casas em ruínas, condenadas ou interditadas;

D) Os terrenos cuja área exceda a mil metros quadrados (1000)² que, situados nas urbanas, sejam devidamente cultivados em chácaras, hortas, ou pastagem incidirão neste imposto na seguinte base: até 1.000 m², R\$ 0,50; até 2.000 m², R\$ 0,30; até 5.000 m², R\$ 0,20; e, sobre que exceder de cinco mil metros quadrados, R\$ 0,10, por metro quadrado, uma vez que estejam numerados, seu cercado de reguas nas frentes para as ruas e praças.

Artigo 5. - São isentos do imposto:

a) Os terrenos que sejam dependências de prédios isentos por lei do imposto predial se a lei o contrário declarar;

b) Os terrenos ou lotes que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

A. Lyra

- c) - Os terrenos ou lotes das zonas suburbanas;
- d) - Os terrenos ou lotes que embora façam parte de plantas de loteamentos aprovadas, mas cujas ruas não estejam devidamente franquias ao trânsito público de veículos e nas quais não haja rede de água e luz.

Artigo 6º - O imposto territorial urbano será lançado durante o mês de dezembro e arrecadado nos termos deste, obedecendo a seguinte tabela: por ano e por metro quadrado, cr\$ 0,80.

Capítulo III

Do imposto predial

Artigo 7º - O imposto predial é devido em todas as zonas urbanas e suburbanas do município, cidades, vilas e povoados, em onde haja aglomerados de mais de dez (10) prédios de valor venal superior a cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), com ruas conservadas pela Prefeitura, ou quaisquer outros benefícios.

Parágrafo Único - Os prédios alugados estarão sujeitos ao imposto onde quer que estejam localizados.

Artigo 8º - O imposto predial incide sobre os prédios edificados, seja qual for a forma que tenham, a partir do "habite-se" inicial, cujo onus real acompanhará o imóvel em casos de transferência de posse, domínio ou sucessão.

Parag. Único - Em especiais casos podem ser lançados prédios antes do "habite-se" mediante despacho do Prefeito, sem prejuízo das exigências em lei para que este possa ser autorizado.

Artigo 9º - O imposto predial será cobrado proporcionalmente ao valor locativo do prédio.

representado pelo rendimento anual efetivo ou estimado, conforme se trate de prédio alugado ou não, levantando-se contra as sublocações, e será calculado na seguinte base:

a) - Prédio alugado ou habitado por terceiros, sobre o valor locativo 10%

b) - Prédio habitado que o proprietário ou herdeiros naturais, sobre o valor locativo. - 5%

Parag. 1º - O valor locativo dos prédios alugados que servirá de base para o cálculo do imposto será o declarado, em cada exercício, pelo proprietário, proenxadores, herdeiros arrendatários ou inquilinos, a vista de documentação comprobatória.

Parag. 2º - Na falta de declaração do valor locativo ou sendo esta evidente ou comprovadamente inexata, caberá ao chefe da Fiscalização arbitrar o referido valor, cabendo recurso para o Prefeito dentro de 10 dias e para a Câmara, com igual prazo.

Parag. 3º - No caso de arbitramento por declaração comprovadamente inexata ou dolosa havendo recurso e subsistindo as razões do arbitramento, o imposto será cobrado em dobro e de uma só vez, dentro de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Parag. 4º - O arbitramento nas casas de residência própria e da segunda parte do item "a", deste artigo, será feito levando-se em conta o valor locativo dos prédios vizinhos, valor venal do imóvel localização, área edificada e outros elementos que possam influir na apuração do referido valor.

Artigo 1º - Quaisquer modificações no valor locativo dos prédios, para mais ou para menos,

devem ser levadas ao conhecimento da Realização, sob pena de nulidade e ofício e recolhimento da importância em dobro, nos casos de omissão.

Artigo 11 - O lançamento predial será realizado durante o mês de Dezembro de cada ano, a domicílio, mediante expedição de aviso aos responsáveis, prazo prorrogável até 15 de Janeiro.

Artigo 12 - Os responsáveis pelo imposto, proprietários testamentários, curadores, tutores, administradores, usufrutuários, depositários públicos e particulares, procuradores, um cientificados do lançamento têm o prazo de 10 dias para reclamação ou reverso, findo o qual será registrado o imposto no Cadastro Imobiliário, não cabendo mais reclamações, salvo por ausência, em caso de doença grave ou viagem prolongada devidamente justificadas com atestado médico ou firmado por cinco contribuintes quites com a Fazenda Municipal.

Artigo 13 - Os prédios pertencentes a mais de um proprietário ou herdeiros "em comum", serão lançados em nome de todos enquanto perdurar essa situação de domínio.

Artigo 14 - Os prédios cujo proprietário tenha falecido, enquanto não forem inventariados ou transferidos legalmente, serão lançados em nome do espólio.

Artigo 15 - Estão isento de imposto predial:

a) Os prédios pertencentes a União, Estado, Municípios, Autarquias, ou Instituições paraestatais, desportivas e religiosas de qualquer culto.

b) Os prédios gratuitamente cedidos a qualquer das entidades do item anterior durante a

ocupação.

é) Os não habitados ou interditados por falta de condições para o "habite-se";

d) Os ocupados por indústrias na zona rural e) Os cedidos gratuitamente pelas indústrias para habitação de seus operários, exceto as taxas.

Artigo. 16. O imposto predial será pago em duas (2) prestações, na forma estabelecida nesta lei, pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Artigo. 17. Sempre que houver transferência de domínio, por venda, doação, herança ou qualquer outra forma de direito, o interessado deverá requerer do imóvel em seu nome mediante escritura ou documento de fé pública devidamente registrados no cartório competente.

Artigo. 18. Nenhum funcionário Municipal poderá substituir o nome do responsável pelo imposto, sem a observância do artigo 17 desta lei, sob pena de suspensão por 90 (noventa dias) sem vencimentos.

Artigo. 19. Incorrerão na multa de R\$ 200,00 a 500,00, e que apresentarem declarações inexatas e comprovadamente dolosas, exibição de documentos falsos, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

Artigo. 20. A revisão do lançamento referente ao Imposto Predial pode ser procedida em qualquer tempo, quando julgada necessária ao resguardo do interesse público.

Artigo. 21. As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento das taxas ou outras contribuições legais que incidem sobre os prédios.

Artigo 22. Havera, para cada prédio apenas um lançamento, salvo se o mesmo pertencer legalmente a mais de um proprietário.

Parag. Único. Apurar-se-á o valor locativo, somando-se os valores das diversas locações e sublocações existentes, mesmo tratando-se de apartamentos, casas, de cômodos, quartos esquentados, etc.

Capítulo IV

Imposto de Indústria e Profissão

Artigo 23. O imposto de Indústria e Profissão incide sobre todos os que, individualmente, em companhia, sociedade ou empresa, exercem no município comércio, indústria ou profissão, arte ou ofício, e recai, diretamente, sobre o indivíduo ou sobre o estabelecimento, fábrica ou oficina, se constitui de contribuições proporcionais ou fixas para cada exercício e será calculado.

a) Sobre a soma total das vendas a vista e a prazo do estabelecimento, fábrica, etc., durante o exercício anterior, nos termos da tabela nº 1;

b) Obediante contribuições fixas anuais, semestrais, trimestrais ou mensais, segundo a natureza, classe ou atividade do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, nos termos a tabela nº 2.

Artigo 24. Até 31 de janeiro de cada ano, juntamente com o pedido de alvará, o contribuinte deverá apresentar uma relação autêntica do montante de suas vendas a vista e a prazo do ano anterior, discriminadas por mês, e que servirá de base para o cálculo do imposto sob pena de ser lançado em dobro do que estaria sujeito.

Artigo 25. Todos os contribuintes devem facultar à fiscalização, sempre que necessário, o exame dos livros fiscais, taboas e outros elementos nos termos da legislação em vigor sob pena de multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 26. Os estabelecimentos novos, no exercício inicial, ficam sujeitos, apenas, à primeira parte do artigo 24, da presente lei, cujo cálculo para apuração do imposto devido será efetuado a vista dos livros, no próprio estabelecimento, depois do primeiro trimestre de funcionamento, adotando-se o critério da média, ou seja: a medida dos três primeiros meses de funcionamento, multiplicada pelo número de meses do restante do ano, a partir da data do Alvará, cujo resultado servirá de base para apuração do valor da incidência.

Parag. Único. Para o lançamento do segundo exercício de funcionamento desses estabelecimentos, tomar-se-á por base, para o cálculo do imposto, a média dos meses de efetivo funcionamento durante o ano anterior, multiplicada por 12.

Artigo 27. São considerados estabelecimentos autônomos: as filiais, os depósitos, os escritórios de representação e agências dos estabelecimentos principais localizados dentro ou fora do Território do Município.

Parag. Único. Os depósitos, as agências ou escritórios de firmas locais, cujo movimento seja centralizado numa só escrita comercial da matriz ou estabelecimento principal, estão isentos do imposto, salvo o caso de artifício doloso que, se comprovado, decretará as responsabilidades, multas de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 e imediata interdição e fechamento

da espécie dolosa, sem prejuízo da cobrança imediata de todos os impostos sonegados, inclusive multas previstas.

Artigo 28. O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento do trimestre em que tal fato se tenha verificado, sob pena de fiscalização intimar as responsáveis para recolhimento da dívida, dentro de 10 dias, sob pena de inscrição do montante do débito em Dívida Ativa, acrescendo de 20% mais as taxas legais e imediata cobrança judicial, sendo vedada a expedição de licença da Prefeitura para que o infrator volte a exercer atividades, por prazo de cinco (5) anos, cabendo porém, recurso para a Câmara depois de dois (2) anos de verificação do fato.

Artigo 29. Do contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis, é facultado o comércio em indústria de qualquer artigo, a varejo ou atacado, exceto bebidas alcoólicas, observados, entretanto as restrições ou disposições deste código.

Artigo 30. Desde que requiera e esteja quitado com a Fazenda Municipal, o fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, em qualquer trimestre, exime o contribuinte do pagamento das demais prestações.

Artigo 31. Nas transferências de estabelecimentos comerciais ou industriais, cumpre ao interessado requerer, solidariamente, ao Prefeito, até 15 dias depois que se verificar o fato na repartição federal ou estadual competente, imediato recolhimento dos impostos vencidos, inclusive do trimestre que se tenha verificado a transferência, sem prejuízo das demais exigências.

Artigo 32. Dos estabelecimentos em pessoas

físicas ou jurídicas que não puderem ser lançadas pelo movimento de vendas mercantis, será aplicado o lançamento por espécie, de acordo com a tabela nº 2, somando-se o valor de cada incidência, sem prejuízo das exigências do artigo 24 deste código, na parte e outros.

Parag. Único - Os lançamentos previstos neste artigo serão realizados durante o mês de janeiro e até 15 de Fevereiro, improrogavelmente, salvo deliberação do Prefeito.

Artigo 33 - O cálculo do imposto a ser cobrado segundo o previsto no artigo 23, item "a", será efetuado durante o mês de fevereiro, improrogavelmente.

Artigo 34 - O imposto de indústria e profissão será pago em três prestações, na forma prevista neste código, pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Artigo 35 - As declarações de vendas mercantis inexatas, obrigam as responsáveis a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 e imediato pagamento da diferença em dobro, juntamente com as prestações vencidas.

Artigo 36 - É expressamente proibido o comércio de aguardente ou álcool que não esteja devidamente engarrafado e rotulado, bem como o comércio de cachaça preparado ou não, em ligas ou trabalhos, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil.

Artigo 37 São isentos de impostos:

- 1 - Operários, diaristas, criados em geral e todos os assalariados.
- 2 - Os funcionários públicos e servidores da Justiça;
- 3 - Os estabelecimentos de ensino e os professores;

4 - Os agricultores e criadores em geral, compreendendo-se os pequenos engenhos ou fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinadas, exclusivamente no beneficiamento e preparo do próprio, para consumo interno do estabelecimento;

5 - O comércio de pequenos produtores rurais para consumo dentro do Município.

6 - As indústrias novas, ainda sem similares no Município, pelo prazo de três (3) anos.

Capítulo 5 Imposto de Licenças

Artigo 38 - Sem prévia licença da Prefeitura ninguém poderá iniciar ou continuar exercendo, no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

Artigo 39 - As licenças serão concedidas mediante alvará requerido ao Prefeito, anualmente, até 31 de janeiro improrrogavelmente para os casos de renovação e, no demais casos, antes do exercício da atividade, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 5.000,00, interdição ou apreensão do objeto ou espécie tributável sem prejuízo de outras sanções legais.

Artigo 40 - A licença só autoriza o comércio, indústria ou atividade para as espécies referidas e para as quais foi concedida.

Artigo 41 - O requerimento de licença especificará, conforme for o caso.

a) Denominação da firma, nome e nacionalidade dos sócios, capital social e número do registro na Junta Comercial.

b) Gênero de comércio, indústria ou natureza.

da profissão, arte ou ofício que pretenda iniciar ou continuar exercendo, local da sede, rua, número e bairro

e) Natureza, valor, provável e local exato das obras que pretenda realizar.

d) Quaisquer outras indicações que possam facilitar a expedição do Alvará.

Artigo 42 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exercem atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

a) O exercício e localização do comércio, indústria, profissões, artes, ofícios e quaisquer atividades lucrativas ou remuneradas, permanentes, transitórias ou fixas.

b) Funcionamento do comércio, indústria e similares, fora do horário regulamentar.

c) Tráfego e estacionamento de veículos;

d) Utilização dos logradouros públicos;

e) Abate de gado para o consumo público;

f) Execução de obras de qualquer natureza e quaisquer outros atos e atividades que dependem de autorização do Executivo Municipal.

g) Publicidades e propaganda;

h) Fabricação, venda, engarrafamento ou industrialização de bebidas alcoólicas.

i) Habitação de cães:

7) Comércio ambulante.

Artigo 43 - Só depende de Alvará, as atividades fixas e permanentes. As demais serão licenciadas no próprio talão de cobrança do valor do imposto, firmado por autoridade municipal, salvo deliberação em contrário do Prefeito.

Artigo 44 - São isentos do imposto:

1) Os pequenos mercadores de lenha, em cargueiro ou faixas;

2) Os vendedores ambulantes de represos, frutas, doces, verduras, legumes, ovos, aves, peixes, ou mariscos e leite;

3) Os proprietários rurais, quando da venda de seus produtos diretamente ao comércio e consumidores locais.

4) As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou afins, ou comércios profissionais cooperativos.

5) Os engenhos ou fábricas situados na zona rural e destilados, exclusivamente, ao beneficiamento dos produtos destinados ao consumo interno da referida propriedade;

6) Os que, por sua natureza e administração, houver por bem dispensar, mediante justificativa.

Artigo 45 - O imposto de licença será cobrado nos termos da regulamentação para cada incidência previstas no artigo 42 e outras, deste código, obedecendo-se as seguintes disposições:

Seção I do Alvará

a) O alvará de licenças será impresso, numerado tipograficamente, confeccionado em blocos de carbono, assinado pelo secretário, visado pelo Prefeito e deverá conter o nome ou a razão social, localização, natureza da atividade, horário de funcionamento, prazo de vigência por um exercício, no máximo e data da expedição.

b) O Alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento da taxa fixa de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para comércio com capital registrado até 5.000 cruzeiros e de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) para os demais, e será paga em selos municipais apostos no alvará,

e) As alvarás concedidas para atividades de que não conste capital registrado, estarão sujeitas à taxa fixa de R\$ 50,00;

f) Os talões expedidos nos termos da segunda parte do artigo 43 deste código levarão os selos correspondentes às taxas previstas nos itens anteriores;

g) A alvará deverá, obrigatoriamente, estar exposta em local bem visível no estabelecimento, a que se destinar, ou onde se verifique a atividade licenciada;

h) A partir de 1º de Março de cada exercício ou 30 dias após o início da atividade do estabelecimento novo, os que forem encontrados sem alvará ou talão correspondente, estarão sujeitos às multas e coações previstas.

i) Estarão, também, sujeitos ao alvará, as especiais capituladas no artigo 29 deste código, inclusive açougues e outras, no qual deverá constar local, rua, número, com a designação "Filial da firma tal".

Seção II Licença de Exercício e Localização.

a) O imposto de licença referente ao exercício e localização ou simplesmente ao exercício da atividade lucrativa ou de ato tributável, é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município exercem atividades lucrativas, tributáveis ou remuneradas e será cobrado por período exato de um exercício, não influido a época de exercício ou início da atividade;

b) Este imposto será cobrado na base fixa de R\$ 50,00 para indústrias e atacadistas de R\$ 30,00 para os varejistas e demais atividades a ele sujeitas.

c) O imposto de licença referente a exercício e localização será cobrado conjuntamente com a primeira prestação de indústria e profissão.

Seção III Funcionamento fora do horário

Regulamentar

a) Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou similar, deste que requiera e obtenha despacho favorável do Prefeito, poderá funcionar além do horário estabelecido por este código;

b) Esta licença que independe do Alvará, será paga adiantadamente na base da tabela nº 3;

c) As horas de funcionamento excedente da licença concedida serão cobradas em dobro pelo fiscal, no ato em que constatar a fraude, sob pena de imediata cassação da licença, cujo cálculo terá por base o máximo previsto na tabela anexa, conforme o grupo;

d) Não será concedida esta licença à contribuinte em atraso.

Seção 4 - Licença Sobre Veículos:

a) Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no município poderá possuir ou ter no seu serviço e em trânsito nas vias públicas, veículos de qualquer natureza, sem previa licença anual da Prefeitura;

b) O veículo responderá pelo valor do imposto ou da isenção, ainda que tenha sido transferido a outro proprietário sem conhecimento da Prefeitura;

c) Os veículos em trânsito ou permanência no município por mais de trinta dias, estarão sujeitos ao imposto (salvo se estiverem em conserto), embora o proprietário não resida no município;

d) A licença para trânsito e estacionamento de veículo independente de alvará, deverá ser cobrada

anualmente até 30 de Janeiro, ou por trimestre, vencendo em 30 de Janeiro, 30 de Abril, 30 de Julho e 30 de Outubro.

e) As transferências de veículos para outro proprietário, serão precedidas de requerimento firmado pelos interessados, com firmas reconhecidas, mediante quitação, inclusive, do trimestre em que se verificar a transferência e estarão sujeitos à taxa fixa de ~~RS~~ 50,00, sujeitos ainda a dita transferência à averbação;

f) A Prefeitura manterá em registro de todos os veículos licenciados, em livro próprio, em margens para as anotações necessárias e com escrituras em dia;

g) Os requerimentos de baixa devem ser feitos até o dia 5 do trimestre seguinte ao fato que motivou a baixa, caso contrário o veículo ficará sujeito ao imposto até o fim do exercício ou até o trimestre em que o proprietário haja requerido a baixa.

h) São isentos do imposto: Os veículos utilizados no serviço agrícola próprio ou no transporte de gêneros de utilidade produzidos pelo agricultor para os mercados locais, os pertencentes a instituições de caridade; Os pertencentes a União e ao Estado e as ações autárquicas; Os pertencentes a igrejas de quaisquer cultos; carruagens de boi e veículos de mão.

i) O imposto será pago, obedecendo-se a tabela anual anexa ao presente código, Sub 9º.

j) O imposto a que se refere a tabela constante de item anterior, quando for pago anualmente, nos termos do item (d), sofrerá um abatimento de 10% (Dez Por cento).

Seção 5 - Bicenária para Utilização de Dogradom

(Empacchamento)

a) Imposto de licença para utilização de logradouros públicos, incide sobre a ocupação continuada ou transitória de qualquer espaço de logradouro e será pago pelos responsáveis, adiantadamente, independente de lançamento, ao fiscal, por ano, mês ou dia, sob pena de apreensão das mercadorias, materiais ou objetos embaraço ou cobrança em dobro do imposto devido, de acordo com a tabela nº 5, anexa.

Seção 6 - Licença sobre abate de gado ou Galho de Carne Verde

a) O imposto de licença sobre abate de gado de qualquer espécie para o consumo público é devido por qualquer indivíduo, sociedade ou empresa, pessoas jurídicas ou físicas, pelo exercício do referido, dentro dos limites do município ainda que a carne se destine a mercados ou açougues fora do mesmo município;

b) Quem expuser à venda animais abatidos ou parte deles, responderá pelo imposto que não tenha sido pago, sob pena de apreensão da carne pura, necessária à cobertura do imposto, pela tabela oficial;

c) Só podem abater gado para consumo público os concessionários nos termos dos respectivos contratos, os comerciantes, industriais, marchantes ou açougueiros, devidamente licenciados pela Prefeitura.

d) Esta licença nada tem a ver com o exercício da venda de carne nos açougues, cuja incidência está regulada no item "c)" da seção II do presente capítulo;

e) Tratando-se de serviço público, poderá a Prefeitura realizá-lo administrativamente, ou

da do por concessão, com autorização, da Câmara, em concorrência pública, ou ainda, permiti-lo livremente a pessoas idôneas, mediante observância da exigência final do item "e" da presente seção.

f) Os proprietários de gado abatido no município embora domiciliados fora do território municipal, são obrigados a licenciarem-se nos termos do item "e" desta seção, facilitar a fiscalização a verificação do número de animais abatidos, sob pena de arbitramento do valor do imposto, multa correspondente do valor arbitrado a cobrança judicial depois de 30 dias da data em que houver sido intimados para recolhê-lo.

g) Estão isentos do imposto os animais abatidos para distribuição gratuita ou quando se destinarem exclusivamente a instituições de caridade, hospitais, asilos, colégios ou que sejam para o consumo público. Será feita pelos fiscais, nos locais de matança, no ato do abate ou mediante reconhecimento ou evidência posterior, de acordo com a tabela nº 6.

Seção 7 - Licença para Construção, Reconstrução e Reparos.

a) Nenhuma obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, modificações, reformas e anexos de edifícios de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção, salvo as destinadas a uso transitório, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, em loteamentos que tenham plantas já aprovadas pela Prefeitura em local ou zona onde incidir o imposto predial, sem prévia licença "gratuita" da Prefeitura, requerida ao Prefeito.

b) O requerimento deverá conter todas as especificações necessárias, ser firmado pelos diretamente responsáveis e, nos casos de construção de imóvel, reforma de fachada, levantamento de novos andares e reconstrução ou reforma que altera o valor venal e modifique a estrutura do edifício. - É obrigatório a anexação ao requerimento, de planta em "tela" em duas vias, bem como a declaração do provável custo das obras;

c) A licença do item "a)", será concedida através de alvará especial, mediante pagamento da taxa se for o caso;

d) As obras previstas nesta seção, quando iniciadas ou concluídas sem a necessária licença, ficam sujeitas às penalidades seguintes pelas quais respondem, solidariamente os proprietários das mesmas;

1 - Embargo

2 - Apreensão

3 - Multa de R\$ 100,00 a 1.000,00.

e) Não dependem de requerimento e licença as obras que compreenderem apenas pequenos consertos, tais como:

1 - Reparos em muros, marquises, calçadas, passeios etc.

2 - Reparos em construções internas de cercas, muros divisorios e obra ornamental em pátios e jardins;

3 - Reparos ou substituições de beirais, calhas, condutores, chaminés, telhas e antenas,

4 - Reparos ou substituições de portas, janelas, degraus de escadas, esquadrias, jardineiros,

5 - Pinturas de prédios, grades, portões, muralha em geral;

6. Outros pequenos reparos a critério da fiscalização:

f) Os reparos do item anterior devem ser comunicados, previamente, à Prefeitura, por escrito, sem despesa sob pena de multa de cr\$ 50,00 a 500 cruzeiros, ou demolição, ou demodicação, conforme o caso a critério do Prefeito.

Seção 8. Licença de Publicidade de Propaganda

2) O imposto de licença sobre publicidade e propaganda incide sobre:

1. Anúncios, inscrições, placas, tabuletos, painéis, leteiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colados em via pública, ou acessível ao público;

2. Reclames de qualquer espécie colados em veículos;

3. Propagandistas ambulantes, inclusive em veículos;

4. Reclames orais à porta de estabelecimento comerciais;

5. O uso de campainhas para os estabelecimentos em que funcionarem, inclusive rádios, e alto-falantes.

b) A licença de publicidade e propaganda será paga na Tesouraria ou aos fiscais, independente de requerimento e Alvará, no ato da incidência ou quando o fato chegar ao conhecimento da fiscalização;

c) O imposto previsto nesta seção consistirá na contribuição anual fixa, na base de cr\$ 5,00 sobre documento quadrado.

d) Competirá sempre à Prefeitura indicar os locais onde possa ser exercida a propaganda

ou publicidade nos louçadores públicos e estabelecer os honorários convenientes.

e) Estão Isentos do Imposto: as placas e letreiros de hospitais, orfãos, farmácias, irmandades, associações religiosas; estabelecimentos de ensino, sociedade de beneficência, clubes, partidos políticos e associações culturais, bibliotecas, consultórios, escritórios ou residências de médicos, advogados, engenheiros, dentistas, parteiros, contadores, e as repartições públicas.

Secção 9 - Licença Especial de Bebidas Alcoolicas.

a) A licença especial de bebidas alcoolicas incide sobre fabricação, venda, engarrafamento ou industrialização de bebida alcoolicas de qualquer natureza pelos fabricantes ou engarrafadores, pessoas, físicas ou jurídicas.

b) Essa licença será cobrada juntamente com o imposto de indústrias e profissões, cujo valor será determinado mediante declaração dos contribuintes no requerimento previsto no artigo 41, deste código;

c) A declaração dolosa ou sua omissão importará na cobrança do imposto devido e em dobro, que será recolhido, mediante notificação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cobrança judicial;

d) Os depósitos de firmas estrangeiras ao município, ainda que de bebidas sem teor alcoolico, estarão sujeitos ao imposto.

e) Esse imposto será calculado e cobrado de acordo com a tabela 7.

f) Os engenhos de fabricação de aguardente, situados na zona rural terão direito a manter um só depósito em zona urbana ou

suburbana, gratuitamente.

Seção 10 - Licença ou Matrícula de Cães

a) Ninguém será permitido, nas zonas urbanas e suburbanas do Município, possuir cães sem a devida licença e matrícula;

b) Essa licença independe de alvará e só será concedida a requerimento do interessado e será válida para um exercício devendo ser providenciada durante o mês de janeiro.

c) Para os cães adquiridos em qualquer época do exercício, a Prefeitura fornecerá licença em qualquer mês.

d) São requisitos indispensáveis para que seja concedida a matrícula de qualquer cão;

1) Atestado ou certificação de vacinação anti-rábica, firmado por vacinadores oficiais ou de farmácias locais, estes últimos com firma reconhecida;

2) Uma colírea de couro;

e) Os atestados dolosos sujeitam seus responsáveis à multa de R\$ 500,00, aplicável a cada um, sem prejuízo de aplicações de outras sanções legais;

f) A chapa com o número de matrícula será fornecida no ato da mesma, pela Prefeitura, contra pagamento da taxa fixa anual, de R\$ 50,00 referente a chapa;

g) O cão matriculado que for encontrado na via pública, sem a chapa estará sujeito a novo imposto, depois de ter notificado o seu dono com prazo de cinco dias;

h) Depois de 31 de janeiro, os cães

J. L. M.

constantes dos registros da Prefeitura, sem renovação de licença e os não registrados, encontrados independente de edital ou notificação, dando, a Prefeitura, os mesmos o destino que lhe convier.

i) Sem a necessária mordaca, nenhum cão ainda que devidamente matriculado, poderá permanecer na via pública das zonas urbanas e suburbanas salvo se atrelado ou preso a corrente ou conduzido por alguém.

j) Os cães que acompanharem seus donos residentes no interior ou os viajantes em serviço, não estarão sujeitos à apreensão.

Seção 11 - Licença de Ambulante:

a) O imposto de licença de ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exercem, no território do município quaisquer atividades lucrativas.

b) O imposto de ambulantes será cobrado em qualquer tempo independente de lançamento, na base da tabela 2, acrescida de 30 por cento (30%) para apuração do valor do imposto que poderá ser cobrado proporcionalmente por frações de dias, mês, trimestre ou semestre, segundo o tempo previsto de atividade e será exigível em geral, adiantadamente, pelos fiscais e pago ao mesmo ou diretamente a Tesouraria.

c) Para cada auxiliar do ambulante serão atribuídos cobrados 50% sobre o valor do imposto apurado.

d) É proibido aos ambulantes o comércio.

de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis;

e) A licença de ambulantes é de caráter pessoal e intransferível;

f) O critério da fiscalização e nos termos da legislação em vigor poderá ser negada licença a menores, estrangeiros ilegalmente no Brasil e outros, cabendo recurso para o Prefeito.

g) A fiscalização poderá apreender, mercadorias de procedência duvidosa, até que sejam exibidos os documentos ou provas satisfatórias de sua procedência.

h) A recusa de pagamento ou sonegação do imposto importará na apreensão das mercadorias e, caso os responsáveis não recolham o imposto no prazo de dez (10), será procedida a venda em leilão para pagamento do imposto devido, ficando em depósito o excedente, pelo prazo de 90 (noventa dias). Caso os interessados não reclamarem pagamento reverterá dita quantia ao exercício municipal.

Capítulo 9º 6

Imposto de Divisões Públicas

Art. 1º O imposto de Divisões Públicas, incidirá sobre os espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, "dancing", e quaisquer outras diversões públicas que produzem renda.

Art. 2º - Nenhuma das modalidades de diversão prevista no código anterior poderá funcionar no município sem que os responsáveis adquiram licença gratuita e nos termos dos artigos 38, 39, 40

e 41 deste código.

Art. 3 - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe das respectivas divisões e obedecerá a tabela anexo nº 8, independente de lançamento.

Art. 4 - A arrecadação deste imposto será feita a qualquer dia, no próprio local, por fiscal ou funcionário para isso autorizado, logo que tenha início a diversão.

Art. 5 - A não observância do artigo 4º, do presente capítulo, importará na incidência em dobro para a primeira função, multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, regularizações incontinentemente da atividade, sob pena de interdição, onde cabere ou for necessário, para o resguardo da Fazenda Municipal.

Art. 6 - A sonegação do imposto por qualquer forma - será punida com a multa prevista no artigo anterior e cobrança em dobro do imposto devido.

Art. 7 - São isentos de imposto:

a). Os espetáculos, concertos, conferências, recitais, queimadas, partidas desportivas, desde que a renda seja revertida em beneficência.

b). As exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas locais, especializadas, com renda até Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros).

Capítulo 7

Imposto do Selo Municipal

Art. 1º - O imposto do selo municipal continuará sendo cobrado nos termos do artigo 137, da lei nº 24, de 31 de Dezembro de 1948 (Código Tributário), ampliada na parte referente a tabela, pela lei nº 79, de 3 de Janeiro de 1951.

Art. 2º - O selo municipal será impresso de

acordo com as características descritas na lei nº 82, de 5 de março de 1951, e será aplicado em todos os papéis que transmitirem nas repartições do município, obedecendo a tabela seguinte:

1 - Requerimentos não especificados	cr\$ 5,00
2 - Defesa contra auto de infração	" 10,00
3 - Recurso contra imposição de multa	" 10,00
4 - Certidão negativa	" 40,00
5 - Pedidos de ligação de esgotos	" 10,00
6 - De história ou habite-se	" 10,00
7 - Propostas diversas	" 30,00
8 - Assinados a rogo	" 5,00
9 - Assinados por procuração	" 10,00
10 - Atestados não especificados	" 20,00
11 - Certidões:	"
a) Busca por ano ou fração	" 5,00
b) Raza, por página	" 5,00
12 - Contratos com a Prefeitura:	"
A) de cr\$ 100,00 até 1.000,00	" 10,00
B) Fração de 1.000,00	" 10,00
13 - Documentos: Por folha anexa	" 2,00
14 - Recebimentos:	
a) Do município, por fornecimento ou empreitados, por cr\$ 250,00 ou fração	" 5,00
15 - Averbações, selo para despacho:	
a) De transferência de imóveis, por cr\$ 1.000,00 ou fração	" 5,00
b) De transferência de estabelecimento comercial de estoque até cr\$ 5.000,00	" 10,00
c) De estoque até cr\$ 10.000,00	" 20,00
d) De estoque superior a	

a	cr\$ 10.000,00 por cr\$ 100.00,00 ou fração	cr\$ 20,00
e)	De transferencia de Titulo da Divida Publica Municipal, por cr\$ 1.000,00 ou fração	" 10,00
f)	De transferencia de Titulo de aforamento de terreno, p/ metro de frente ou fração de metro	" 2,00
16 -	Comunicação de mudança de estabelecimento local dentro do municipio	" 10,00
17 -	Certificados ou Alvará:	
	a) expedidos anualmente a favor de contribuintes	" 50,00
	b) Para construção de imóveis, orea- mento superior a cr\$ 50.000,00	" 50,00
	c) Para comerciar fora do horario	" 50,00

Capitulo No 8
Imposto Sobre Arrecias

Artigo - O imposto sobre arrecias continuará sendo cobrado mediante guia de recolhimento, de acordo com a Portaria Federal de 27/2% sobre as espécies exportadas, vez que a legislação é da União, portanto de âmbito Nacional.

Capitulo No 9
Imposto Sobre Turismo

Artigo - O imposto sobre Turismo continuará sendo cobrado de acordo com o Regulamento baixado pelo decreto no 57, de 23 de Dezembro de 1950, e que passa a fazer parte integrante deste Código.

Capítulo Nº 10

Das Taxas

Artigo - Em virtude do princípio da unidade de arrecamentaria, não haverá taxas com aplicação especial e as previstas no artigo 2º do presente código, serão arrecadadas de acordo com as seguintes disposições:

Seção 1ª

Taxas de Fiscalização e Aferição.

a) A taxa de fiscalização e aferição é dividida, anualmente, por todo estabelecimento comercial ou industrial, pessoa física ou jurídica, ou indivíduo que, no exercício de sua profissão, pesar ou medir;

b) A aferição geral ordinária de balanças, pesos e medidas, será feita anualmente, pelos fiscais da Prefeitura ou funcionários para isso designados, durante o mês de Janeiro.

c) A fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, para verificação da limpeza e exatidão dos pesos, medidas e balanças será feita em qualquer época, depois da efetivação do estabelecimento no item anterior.

d) Os balanças, pesos e medidas que depois de aferidos pela Prefeitura, forem encontrados faltosos, em qualquer época, serão apreendidos pela autoridade fiscalizadora, e depois de comprovada a irregularidade, na presença do Prefeito, funcionário e pelo menos dois contribuintes, será lavrado e assinado um termo de ocorrência, e ditos pesos, medidas e balanças omissas, serão inutilizadas na presença de todos.

e) Os pesos, medidas e balanças apreendidos, além da apreensão, obrigam o responsável ao pagamento da multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, mediante notificação

ção com prazo de 20 (Vinte) dias para a defesa e cobrança judicial imediata se não for providenciado o pagamento, dentro de 10 (Dez) dias.

f) Os pesos, balanças e medidas só serão carimbados por ocasião da primeira aferição ou quando substituídos por novos, devendo os interessados, neste caso, dar ciência à Fiscalização, por escrito, dentro de 10 (Dez) dias, sem, onus, sob pena da multa do item "e".

g) A falta de higiene nos pesos, medidas e balanças obriga os responsáveis legais à multa de Cr\$ 200,00, cobrada em dobro nas reincidências.

h) Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais de um jogo de pesos.

i) Qualquer obstáculo ou recusa aposta a aferição ou à fiscalização prevista neste código, será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

j) A taxa prevista nesta seção será arrecadada no ato da aferição, pela autoridade fiscalizadora, de acordo com a tabela 9.

Seção 2ª

Taxa de Limpeza Pública

a) A taxa de limpeza pública é devida pelo serviço de remoção de lixo ou resíduos domiciliares, esgotos e limpeza dos logradouros públicos.

b) A taxa recai sobre os prédios habitados ou utilizados na base de dez por cento (10%), sobre o valor do imposto predial lançado ou calculado, para efeito de cobrança da mesma.

c) A taxa de limpeza pública será arrecadada juntamente com o imposto predial. Caso o prédio esteja isento, será recolhida de uma só vez.

sem multa, até o prazo de vencimentos da primeira prestação do imposto predial;

d) A Prefeitura, sempre que necessário, adotará depósitos próprios que serão distribuídos aos interessados, mediante pagamento do seu custo, ou indicando-lhe onde adquiri-los no comércio, não podendo os mesmos ter capacidade superior a meio metro cúbico;

e) Sobre esta taxa prevalecerão todas as disposições relativas ao imposto predial, no que lhe for aplicável;

f) Não há isenções para esta taxa, salvo quando se tratar de prédio distante, no mínimo cinquenta metros do alcance do veículo coletor do lixo, ou os que foram ordenados por lei especial.

Seção nº 3ª

Taxa de Assistência Social

a) A taxa de assistência social prevista no artigo segundo deste código será arrecadada na base de 4% (quatro por cento), sobre o valor do pagamento, nos tabelas, de quaisquer impostos municipais;

b) Esta taxa será calculada e cobrada juntamente com a taxa de Santa Casa e seu produto reverterá sempre, nos orçamentos, as verbas próprias de Assistência Social, devendo ser consignada igual quantia proveniente de outras fontes tributárias para complemento da referida doação.

c) A verba de Assistência Social, segundo o estabelecimento no item precedente, será sempre considerada inscrita no orçamento, ainda que omissa.

d) Os impostos ou rendas inscritos em Dívida Ativa serão computados, também, a presente

Taxa;

Seção nº 4

Taxa de Viação

a) O título de contribuição para as obras de pavimentação, calçamento, sarjetas, meios-fios, e conservação das mesmas, nos logradouros públicos e estradas municipais, fica instituído neste município a taxa de viação;

b) Essa taxa será devida sobre o valor de pagamento, nos talões dos seguintes rubricas da receita:

Imposto Territorial Urbano, Imposto Predial, Imposto de Indústrias e Profissões, Imposto de Serviços, Imposto de Diversões Públicas, Juros e Bandenios e Receita de Mercados e Matadouros;

c) A taxa de viação será calculada e arrecadada, na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor dos impostos e ela sujeitos e seu montante poderá ser completada no valor das prestações trimestrais se for o caso;

d) A presente taxa deverá ser levada a dívida ativa juntamente com os tributos a ela sujeitos;

Seção nº 5

Taxa de Expediente

a) A taxa de Expediente incide sobre todos os papéis que transitam nas repartições da Prefeitura e sujeitos a despachos de qualquer autoridade municipal e será devida também, pelos atos ou providências que das mesmas decorrem;

b) Nenhuma papel sujeito a taxa poderá ter andamento nas repartições municipais, bem como os atos e providência só serão efetivados mediante recolhimento da mesma.

e) Os funcionários que derem andamento ou expedirem atos ou providências referentes a papéis que sejam devedores de taxas, ficam responsáveis pela mesma, perante a Fazenda Municipal;

d) A taxa de expediente será cobrada de acordo com a Tabela Nº 10, anexa;

e) Prevalecem para esta taxa as mesmas isenções do imposto do selo Municipal.

Capítulo Nº 11

Receita Patrimonial

Artigo Receita Patrimonial é a proveniente de uso e emprego dos bens e rendas do Município e será arrecadada de acordo com as seguintes disposições:

Seção Nº 1

Fóros

a) A renda de fóros é a proveniente do aforamento precário ou perpétuo de porções dos terrenos do Patrimônio Municipal;

b) A quem requerer, o Prefeito poderá aforar lotes dos terrenos do Município, desde que o interessado seja pessoa idônea e esteja em condições de aprofiteá-los;

c) Os terrenos municipais só serão aforados perpetuamente para construção de imóveis e sendo a título precário, - a critério do Prefeito;

d) O lote aforado para construção de imóvel, se não for esta efetuada no prazo de seis (6) meses, reverterá por simples ato do Prefeito ao domínio da Prefeitura;

e) O terreno aforado perpetuamente, obriga o interessado ao pagamento do foro, adiantadamente,

correspondente a seis (6) meses, contra Talão da Terceira. Este documento que assegura do interessado domínio e uso precário da área aforada, - vencidos os seis meses a que se refere o item "d", estando a construção concluída ou em vias de acabamento, - será substituído pelo título definitivo, contra o pagamento dos emolumentos devidos.

f.) Os lotes a serem aforados não poderão ter mais de 300 m² (trezentos metros quadrados) salvo se a única porção excedente não atingir mais de 100 m² (cem metros quadrados), ficando a critério da administração a possibilidade de divisão da área em dois ou mais lotes de metragem igual;

g.) Os terrenos ainda não loteados ou que estejam localizados fora da planta cadastral, quando for efetivado o loteamento, - estarão sujeitos ao mesmo critério estabelecido nesta seção.

h.) O título de aforamento precário ou perpétuo será expedido em forma de contrato bi-lateral, com declaração expressa das obrigações assumidas, em impressos próprios, em duas vias assinadas pelo Prefeito, devendo conter à margem ou no verso, o número do livro e folhas em que houver sido registrado;

i.) No requerimento o interessado declarará o fim para que deseja o lote, seu nome, estado civil, residência e local do lote pretendido;

j.) Os processos de aforamento estão sujeitos aos emolumentos previstos neste código;

k.) As transferências de domínio útil dos terrenos aforados devem, obrigatoriamente, ser requeridos ao Prefeito, antecipadamente juntando o requerimento, o título e o talão de quitação com a Fazenda Municipal ou entidade equivalente, cabendo, sempre, em igualdade de condições preferência à Prefeitura.

No requerimento o interessado declarará, expressamente o valor da venda.

Se a Prefeitura não interessar a aquisição, o Prefeito autorizará a transferência mediante recolhimento do laudêmio.

b) O aforamento é devido por ano inteiro, e incide sobre cada metro quadrado do lote ou terreno aforado, segundo a Tabela nº 11, anexa.

Seção nº 2

Laudemios

a) O laudêmio é devido pela transferência ou subrogação do domínio útil de qualquer próprio municipal, arrendado, alugado ou aforado, e incide diretamente sobre o valor global de transação constante de escritura ou contrato ainda sobre o valor de avaliação, na falta desta.

b) A percentagem do laudêmio incide, indistintamente, sobre o valor atribuído a todos os bens situados sobre terrenos do município, e que não possam ser do mesmo separados sem quebra da unidade patrimonial em curso;

c) No caso da sucessão hereditária, o laudêmio será devido pelos herdeiros, de acordo com o valor atribuído a cada parte;

d) Ficará responsável pelo laudêmio, perante a Fazenda Municipal, o tabelião que passar escritura de compra e venda, transferência de contrato e outras, sem prova de recolhimento de laudêmio, estando a ele sujeito, nos termos da presente Lei;

e) O recolhimento do laudêmio será feito mediante guia de recolhimento que contenha as especificações necessárias referente à transação, valor

da mesma, igual ao recolhimento pelo Estado, - dirigida a Tesouraria, cuja renda será cobrada de acordo com a tabela doze (12), deste código;

Seção Nº 3

Renda de Capitais

a) Renda de capitais será resultante do emprego dos dinheiros públicos em depósitos bancários, financiamentos autorizados, sob garantia expressa e para fins de utilidade pública ou aquisição de ações públicas ou debenturas, autorizada, nas mesmas condições, por lei especial. Essa renda figurará na Recita pela expedição do talão correspondente, isento de adicionais e será arrecadada na forma prevista em lei, regulamento ou contrato.

Seção Nº 4

Aluguel de Imóveis

a) Esta renda será proveniente da ocupação mediante contrato ou a título precário, dos bens móveis ou imóveis ou instalações pertencentes ao município, como açougue, prédio, veículos, remanescentes, a critério do Prefeito, mediante ajuste prévio e pagamento adiantado, por dia ou por mês.

b) Será recolhida mediante a expedição do talão da tesouraria, isento de adicionais e, os bens descritos no item anterior só serão alugados quando deste ato não advenha prejuízo para o serviço público e nem constitua privilégio;

c) Os edifícios só serão alugados mediante concorrência pública, observadas as prescrições do artigo anterior, salvo se para ocupação precária

Capítulo nº 12

3. Penda Industrial - Luz e Força Serviços Urbanos

Art. 1º O fornecimento de força e luz elétrica será feito aos consumidores que o requererem, mediante as seguintes condições:

- a) - História prévia da instalação interna
- b) - Prestação de caução para garantia do respectivo consumo correspondente a dois meses e pagamento da taxa fixa de ligação de R\$ 15,00 (quinze cruzeiros)

Art. 2º A Prefeitura se reserva o direito de inspecionar e fiscalizar todas as ramificações e distribuições internas dos domicílios e estabelecimentos.

Parag. Único - É facultado ao proprietário ou inquilino fazer ou mandar fazer ou mandar fazer a sua instalação, não podendo esta, entretanto, ser ligada à rede se não pela Prefeitura, depois de verificada as suas condições.

Art. 3º Serão multados em R\$ 100,00 (cem cruzeiros), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- a) Os proprietários, consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligações de ramais para servir as habitações domiciliares vizinhas, instaladas no mesmo prédio ou em prédios diferentes, sem autorização da Prefeitura,
- b) As pessoas que executarem tais ligações;
- c) As pessoas que mandarem ligar, ou ligarem, clandestinamente, instalações que no interesse do serviço tenham sido recusado ou desligadas por ordem da Prefeitura.
- d) O consumidor que impedir ou embarace, com imposição ou violência, a tomada

do consumo de luz ou qualquer verificação no interior da habitação, determinada pela Prefeitura;

e) O consumidor responsável pelas ligações onde seja encontrado qualquer artifício feito com intuito de burla.

Paragr. Único. Os reincidentes serão punidos com a multa em dobro e, se mais de uma vez cometerem quaisquer das infrações previstas, será-lhe cortado o fornecimento de luz e força, a bem do serviço.

Art. 4 O consumidor que, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, tiver o fornecimento de luz e força cortado, poderá readquiri-lo desde que pague a cobrança em dobro.

Art. 5 O pagamento do consumo de luz e energia será feito até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido.

Paragr. Primeiro - Os pagamentos feitos fora desse prazo, será aplicada a multa de dez por cento (10%), para o primeiro mês e de vinte (20%) por cento para o segundo.

Paragr. Segundo - Quando, pelo prazo de dois meses, o consumidor deixar de pagar a taxa de luz e força a que estiver sujeito, será-lhe suspenso o fornecimento.

Paragr. Terceiro - O pagamento do consumo do mês de dezembro será feito até o dia 24 do referido mês.

Art. 6 - Uma vez feita a desligação de luz e força por falta do pagamento da taxa respectiva ou por outro motivo qualquer, a nova ligação só será depois de satisfeito o pagamento do débito e da taxa de ligação.

Art. 7 - Não será permitido ligar mais de uma casa em um só circuito, cujo consumo seja controlado por um só relógio, a não ser em dependência do mesmo prédio, como quarto de empregada, garagem etc....

Art. 8 - O consumo de luz e força será cobrado dentro do prazo estabelecido neste Código, na base da tabela respectiva nº 15

Art. 9. - Nenhum aparelho electrico como ferro de engomar, fogareiro, aquecedores para banheiro, etc, motores de qualquer natureza poderá ser ligado às instalações onde não hajam relógios-contadores, sob pena de ser apenado em flagrante e apreendido o aparelho, mesmo que a ligação seja em caracter de experiencia, ficando o infrator sujeito a multa de cr\$ 50,00 a cr\$ 200,00.

Parag. Único - Nas casas onde não houver relógio-contador, o aparelho de rádio pagará a taxa de cr\$ 10,00 por mês.

Art. 10 - Nas instalações onde a linha for além de 10 metros, o excedente correrá por conta do consumidor, compreendendo-se a Prefeitura a fornecer os fios necessários somente até aquela extensão.

Art. 11 - Os relógios-contadores poderão ser particulares ou alugados à Prefeitura. Quando particulares ficarão sujeitos a aferição por parte da Prefeitura e, quando alugados, pagarão de aluguel a taxa mensal de cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 12 - Descoberto pela fiscalização da Prefeitura qualquer meio empregado pelos consumidores para alterar o funcionamento dos contadores, a fim de não pagar a taxa correspondente ao consumo normal, caberá ao infrator a multa de cr\$ 50,00 a cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a qual poderá ser duplicada ou triplicada, no caso de reincidência.

Art. 13 - Sempre que for solicitada a desligação da luz ou da força, estando a caução desobrigada, esta será restituída, mediante requerimento do interessado.

Serviços Urbanos

Água

Art. 1º - O consumo de água for medida pela Prefeitura será pago mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, de acordo com a Tabela nº 16.

Art. 2º - A taxa de ligação é fixada em

em 50,00 (cinquenta - cruzeiros).

Art. 3 - O consumo de água nas obras em construção será pago na base de em 30,00 (trinta cruzeiros) mensais.

Art. 4 - O serviço de água da Prefeitura deverá ter regulamento próprio, baixado pelo poder executivo.

Capítulo Nº 13

Receitas Diversas

Art. 1º - As diversas receitas previstas no artigo segundo do item terceiro do presente código, serão arrecadadas obedecendo-se as seguintes disposições:

Seção Nº 1

Receitas de mercados e matadouros

a) A receita dos mercados será proveniente de contribuições a serem cobradas pela utilização de bancas ou espaços para a venda de artigos de 1ª necessidade, dentro dos limites dos mesmos ou nas feiras, como carnes, ovos, legumes, verduras e outros e será arrecadada diariamente pelo fiscal designado, antes da venda dos produtos.

b) A receita de matadouros será proveniente da retribuição pelo uso dos objetos e serviços públicos, bem como pelo controle do serviço de abate de gado, transporte e distribuição da carne nas zonas urbanas e suburbanas.

c) Os serviços de matança, transporte e distribuição de carnes aos açougues compete à Prefeitura, que poderá dá-los em concessão a particulares, mediante concorrência pública.

d) As fábricas, charcutarias e salchicharias poderão abater o gado necessário nas suas próprias instalações, mediante fiscalização da Prefeitura, pagando apenas o estabelecimento neste código.

e) Constituição rendas dos matadouros: cabeças,

- sangue, chifres, asternes, resíduos dos animais abatidos.
- f) Mediante licença da Prefeitura, poderão ser abatidos animais, fora dos matadouros, somente na zona rural;
- g) A receita de mercados e matadouros será arrecadada nos termos da presente seção e de acordo com a Tabela 13.

Seção 9.º 2

a) A receita de cemitérios é devida pelas imunações ou exumações e concessões por aforamento perpétuo das áreas nos cemitérios públicos, para construção de carneiras, jazigos ou mausoléus;

b) Os sepultamentos em cemitérios pertencentes a irmandades ou associações estarão sujeitos a todas as exigências da presente lei, cabendo aos encarregados a fiscalização e controle fiscal;

c) O requerimento dos interessados, poderá a Prefeitura aforar perpetuamente as áreas ocupadas por sepulturas rasas, uma vez pagos os emolumentos e taxas legais;

d) O aforamento perpétuo só poderá ser deferido se os interessados declararem no requerimento a obra que pretendem realizar. Caso não a realizem dentro de seis meses o Prefeito declarará a caducidade da concessão sem mais formalidades comunicando o ocorrido ao encarregado do cemitério.

e) Nenhum enterramento será feito sem a apresentação dos documentos: Certidão de óbito, o talão de pagamento da taxa devida ou atestado de miserabilidade passado pela autoridade policial no verso da certidão de óbito.

f) A Prefeitura manterá registros ^{adequados} para todos os enterramentos, com numeração cronológica, sem erros, borrosos ou arranhuras, conforme as certidões e sempre atualizados. Também as certidões de óbito devem ser cronologicamente arquivadas com pastas próprias e contendo as indicações que forem convenientes;

i) Os exumações só serão feitas para iniciativa da jus-

lica ou para a retirada de ossos si, dentro do prazo de cinco anos, não for requerido aforamento;

j) As áreas a serem aforadas não poderão exceder de (6) seis metros quadrados, salvo si para jazigo coletivo de família, quando poderão atingir até nove metros quadrados, mediante pagamento da taxa de aforamento em dobro;

k) As sepulturas rasas terão uma área até de dois metros por um de largura e somente sobre elas podem ser colocadas gradis de madeira que serão retirados depois de cinco anos, pela Prefeitura, independente de aviso prévio;

l) A receita de cemitérios (taxas funerárias) será arrecadada de acordo com a tabela n° 14, anexa.

Seccão

Quotãs Constitucionais

a) As quotãs previstas pela Constituição Federal de 18/9/56 que são: Quota de Combustíveis e lubrificantes ou do fundo rodoviário Nacional, quota do Imposto de Renda e quota Estadual do artigo 2º, instituídas no artigo 15, parágrafo 2º e 4º e art. 20 da referida Constituição - São rendas municipais e como tais deverão obrigatoriamente, constar da Receita Orcamentária e figurar em renda quando recebidas na forma que as leis Federais ou Estaduais estabelecerem;

b) Igual procedimento deverá ser adotado com referencia a outras quotãs que tiverem de ser pagas aos Municípios pela União ou pelo Estado.

Capítulo

Da Receita Extraordinária

Art. A Receita Extraordinária, prevista no art. 2º deste código, como tal denominada, por constituir-se de Receita anormal ou excepcional, será arrecadada, tendo-se em vista as seguintes disposições:

Seccão

Da Dívida Ativa

- a) Constitue Dívida Ativa do Município todos os débitos, a quaisquer títulos, para com a Fazenda Municipal, e que não tenham sido pagos nos prazos estabelecidos no presente Código, no contrário assinados ou acordos firmados, ou ainda a proveniente de al-
canças e reposições legalmente devidos por responsáveis. For suma-
entende-se por Dívida Ativa, ainda a proveniente de impostos, ta-
xas, contribuições, aluguéis e as multas de qualquer natureza, uma
vez terminados os prazos afixados para pagamento sem mora;
- b) O Prefeito, em qualquer época, para acautelar os interesses
da Fazenda Municipal, poderá determinar a inscrição, em Dívida
Ativa, de qualquer débito devidamente apurado, líquido e certo;
- c) A Dívida Ativa poderá ser cobrada incontinenti, primei-
ro amigavelmente e a seguir, judicialmente, cabendo ao Prefeito, em
Fortaleza, ordenar a cobrança judicial;
- d) A Dívida Ativa, como tal considerada, é a inscrita
em livro próprio, sem emendas ou rasuras, legível, especificada
por rubrica e exercício de que provenha;
- e) O livro de Dívida Ativa será numerado tipografica-
mente, rubricado pelo Prefeito e com termos de abertura e encerra-
mento;
- f) A cobrança da Dívida Ativa, por funcionários municipais
devidamente credenciados, - obedecerá do seguinte procedimento:
- 1º - Será cobrada em prestações mensais, até o máxi-
mo de dez (10), uma vez provada, em processo regular, incapa-
cidade financeira do devedor, havendo responsabilidade pelas in-
formações ou processos de autoridades municipais no sentido de
comprovar a insolvabilidade ou incapacidade financeira do de-
vedor para pagar o seu débito de uma só vez, deverão sempre
ser corroborados por atestado policial ou firmado por tabelião
ou ainda por três (3) contribuintes quites com a Fazenda Muni-
cipal, mediante aprovação da Câmara.
- g) A Dívida Ativa a ser cobrada judicialmente deverá sofrer

rigorosa investigação, a fim de ser apurado a existência de bens móveis sobre que possa recair a penhora. Caso resulte negativa, só será prosseguida cobrança administrativa e amigável;

h) Uma vez amplamente comprovada a insolvabilidade absoluta do devedor ou seus herdeiros, por destino ignorado dos mesmos ou por sentença passada em julgado exonerando-as, o Prefeito, consultada a Câmara, poderá mandar cancelar a Dívida Ativa;

i) Nenhuma certidão negativa poderá ser expedida a favor de qualquer contribuinte, havendo dívida fiscal com prazo de pagamento vencido, portanto exigível, nos termos deste Código;

j) Sempre que for aconselhável e ^{para} facilitar a liquidação da Dívida Ativa, a Tesouraria, a título precário poderá aceitar pequenos depósitos a fim de contribuirem "fundo" destinado ao resgate da Dívida Ativa, devendo constar do talão a finalidade dos mesmos. Integralizada a quantia correspondente ao débito, o Prefeito ordenará a liquidação do depósito de acordo com as normas contábeis adotadas, mandando expedir o talão de quitação a favor do depositante, sempre ex officio;

k) O depósito previsto no item anterior não poderá constar dos balanços anuais, devendo ser liquidado até o dia 31 de dezembro de cada ano, a fim de não onerar o Passivo;

l) O funcionário que der certidão negativa ou fizer pagamento de qualquer quantia a qualquer título, havendo débito exigível, a não ser por autorização por escrito e expressa do Prefeito, será responsável pela Dívida perante a Fazenda Municipal.

Seção Das alienações

a) Recebimentos em virtude da alienação de bens imóveis, ficam subordinadas às condições que forem fixadas, para cada caso, em lei especial com a observância do que prescreve a Lei de Organização Municipal;

b) Os bens móveis e os utensílios, poderão ser alienados por determinação do Prefeito, mediante ato administrativo, com processo regular, uma vez que a medida convenha aos interesses administrativos do Município ou a Fazenda Municipal, mediante aprovação da Câmara;

c) Sempre que se verificar qualquer alienação, bens ou objetos alienados deverão ser excluídas dos registros patrimoniais, com as anotações necessárias.

Secção Das contribuições

a) Constituem contribuintes capituladas nesta secção, a receita destinada a fins especiais e que não possa ter nenhuma outra aplicação, constituindo receita extra-orçamentaria e cujo pagamento ou recolhimento, a quem de direito, independe autorização legislativa;

b) São as seguintes as contribuições a que se refere o item anterior e outras que vierem a constituir obrigação da Prefeitura recolher:

1º - Dois por cento (2%) sobre o valor de pagamento da Receita Ordinária, acrescidos ao total do talão respectivo, destinados à Santa Casa de Misericórdia de Vitória, enquanto não houver constituição de caridade análoga no Município;

2º - Os descontos obrigatórios em folha de funcionários, e de operários, destinados Institutos de Previdência Social, cuja percentagem será a que a lei estabelecer, e cujo o recolhimento e escrituração deverão ser discriminados.

Secção Das indenizações e restituições

a) Sob esta rubrica é classificada a Receita proveniente de:

1º - Indenizações de prejuízos causados em bens e serviços municipais apurados em processo;

2º - Reposições de diferenças recebidas a maior dos cofres Municipais;

3º - Restituições de quantias indevidamente recebidas dos cofres municipais ou de adiantamentos autorizados por lei e terceiros, para fim especial de interesse público ou caritativo e que não tenham sido aplicados.

Secção Eventuais

a) Sob a rubrica desta secção será classificada toda a Receita não especificada no presente código ou lei especial e mais a proveniente de:

- 1º - Legados, doações e auxílios;
- 2º - Reversão de depósitos sem destino específico a fazenda municipal.

Secção Das multas

a) As multas são penalidades decorrentes de transgressões ou inobservância de leis e regulamentos municipais, de cláusulas contratuais, de falta de cumprimento dos deveres funcionais, atraso nos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos neste código e sua violação;

b) São competentes para imposições de multa: o Prefeito e os fiscais e demais funcionários credenciados cada qual na sua esfera de acção.

c) Caso o Prefeito resolva favoravelmente qualquer pedido de cancelamento de multa, fica obrigado a apelar "ex-officio" para a Câmara;

d) O pagamento da multa não exonera o infrator das contribuições a que esteja sujeito, nem obrigações que tenha transgredido;

e) As transgressões em reincidência serão punidas com a multa no dobro da imposta anteriormente, salvo si o caso exigir o grau máximo previsto;

f) Sempre que a lei não estabelecer prazos para o recolhimento de multas, essas deverão ser recolhidas no prazo máximo de 10 (dez) dias dos cofres municipais, sob pena de cobrança judicial;

g) Além das violações expressas neste código para cada caso, estará sujeito à multa, muito especialmente o contribuinte que:

1º - Sonegar área ou valor da propriedade ao ser feito o seu lançamento, revisão ou reajustamento;

2º - Subtrair ao Fiscal Municipal, atos ou contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal;

3º - Praticar atos de comércio, indústria ou atividade sujeita a imposto, sem prévia licença da autoridade municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, as transferências do local ou modificações e transferência de firma;

4º - Falsificar ou adulterar conhecimentos, quais ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;

5º - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou a quantidade de produtos sujeitos a imposto ou taxa e que estiver expostos à venda;

6º - Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância;

fº - Não apresentar ao "visto" da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos, quando exigido.

h) Fica também sujeito a multa de Cruz 100,00 a Cruz 500,00 qualquer funcionário que deixar de cumprir o presente código e especialmente que:

1º - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais do objeto de lançamento;

2º - Fazer lançamentos ou expedir avisos ou informações com deficiência de incidência em face dos tabelas e prescrições constantes deste código;

3º - Não recolher aos cofres, pontualmente, os saldos da arrecadação a seu cargo, pelo menos uma vez por mês, caso o Prefeito não venha a diminuir esse prazo.

i) As multas previstas no item "h" não eximem o funcionário de outras penas a que esteja sujeito e cominadas em lei e regulamentos.

a que esteja subordinado.

Capítulo

Disposições gerais

Art. - Os débitos para com a Fazenda Municipal, proveniente de impostos e taxas, serão pagos de acordo com o estabelecido neste Código.

Art. - Caso o contribuinte esteja sujeito a mais de uma incidência, sua ficha de impostos deve conter o total de todas, para efeito de fixação do valor das prestações previstas neste código, sendo que os lançamentos na referida ficha deverão obedecer o critério discriminado para cada incidência.

Art. - Os fichas individuais para cadastro de imposto e taxas constituirão documento de vital importância nos assentamentos da Prefeitura, e, como tais, deverão ser rubricadas pelo Prefeito, arquivadas por ordem alfabética, escrituradas à mão ou à máquina, porém sem rasuras ou emendas e os seus lançamentos deverão ser feitos com presteza e assiduidade pelos funcionários municipais.

Art. - Os tabeliães ou escrivães, em todas as escrituras, ou documentos públicos de transferência de imóveis, deverão transcrever nos mesmos as certidões de quitação para com a Fazenda Municipal, sob pena de multa de Cr\$ 200.00 a Cr\$ 2.000.00 e ainda ficarem responsáveis pelo valor do débito perante a Prefeitura, que será exigida no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha sido constada a informação.

Art. - As omissões referentes a parte tributária do presente código serão supridos por deliberação do Prefeito, mediante despachos ou atos expressos em Secretos ou Portarias, adretendum - da Câmara Municipal, ou nos termos da Lei estadual nº 65, artigos 41, item XVI.

Art. - O contribuinte que pagar até o prazo de vencimento da 1ª prestação anual, todos os seus impostos e taxas referentes ao exercício, gozará do desconto de 10%.

2ª Parte

Do Processo Fiscal

Capítulo

Das autoridades fiscais e arrecadoras

Art. - Constituem autoridades fiscais e arrecadoras do município de Guarapari, para efeito de fiscalização e arrecadação das rendas previstas neste código e nas leis e regulamentos municipais, dentro das atribuições previstas para cada cargo ou função:

1º - Secretário

2º - Tesoureiro

3º - Fiscal Geral

4º - Fiscais Distritais

5º - Arrecadores

Art. - As rendas municipais serão arrecadadas pela Tesouraria que será o órgão centralizador de toda a Receita e pelos Fiscais distritais e de Postos e de outros que forem criados por lei ou ainda por fiscais ou funcionários designados pelo Prefeito, quando necessário, e na forma que for estabelecida por lei.

Art. - As rendas municipais só serão recebidas mediante o preenchimento de talões de quitação legalmente adotados e rubricados pelo Prefeito, os quais serão destacados à vista do contribuinte.

Capítulo

dos Lançamentos

Art. - Os lançamentos serão procedidos nos termos e prazos deste código, pelos fiscais e lançadores designados ou contratados especialmente para este fim, observadas, rigorosamente, as normas estabelecidas para cada incidência, a domicílio e à vista dos imóveis ou objetos do mesmo.

Art. - Os lançamentos serão feitos na forma deste código, pelos fiscais e lançadores designados, observadas as normas para cada incidência, a domicílio e à vista do imóvel ou objeto do mesmo e serão comunicados aos interessados mediante destaque da 1ª via do "aviso" assinado pelo lançador e pelo contribuinte. Na falta de assinatura do contribuinte ou seu representante legal, a 1ª via do "aviso de lançamento"

será remetida ao interessado pelo Correio pela modalidade "AR".

Art. - Qualquer lançamento previsto neste código, nas leis ou regulamentos municipais, pode ser fiscalizado, revisto e atualizado, pelas autoridades fiscalizadoras, sem aviso prévio em qualquer época.

Art. - As autoridades fiscais deve ser facilitado por todos os meios, pelos contribuintes, o exercício de sua missão, mediante acesso aos prédios, estabelecimentos e locais de atividades tributáveis, ainda que isenta, exibição de livros, documentos e arquivos; oferecimento de informações e esclarecimentos solicitados, sob pena de incorrerem nas penalidades da lei.

Art. - As autoridades fiscais e lançadoras têm por estrita obrigação: a) tratar os contribuintes e as partes com a máxima urbanidade, educação e cavalheirismo, prestar as informações permitidas por lei e os esclarecimentos necessários, sob pena de responsabilidades funcionais previstos em lei.

Art. - Quando o Prefeito julgar conveniente, poderá determinar a expedição de editais, dando à publicidade os lançamentos ou parte deles. Lançando e acentificado por "aviso" ou edital afixado nas sedes distritais, ao coletado não será mais lícito alegar ignorância do lançamento, ainda que não lhe cheguem às mãos o "aviso" individual.

Art. - Sempre que o Prefeito julgar conveniente, poderá também adotar outros meios que possibilitem ao coletado o conhecimento de que foi lançado, contra recibo, ou na presença de testemunhas idôneas que deverão ser arroladas no ato.

Art. - Todos os contribuintes terão o prazo de 10 (dez) dias para reclamação contra os lançamentos efetuados, cujo prazo será contado da data do recebimento do aviso, notificação ou edital.

Garantias Únicas. Não estão incluídos nesta disposição os prazos especiais expressos neste código ou leis municipais, para os casos de infrações sujeitos a multa, interdições e apreensões.

Art. - Os lançamentos a domicílio, bem como a revisão e fis:

calificação de todos os lançamentos, serão realizados e seguidos pelo Fiscal Geral com a imediata assistência dos fiscais distritais e outros.

Art. - Durante os lançamentos anuais a domicílio, quando estiverem trabalhando de fora da sede de exercício, os lançamentos em do fiscais terão direito a diárias correspondentes.

Art. - Os lançamentos, decorridos os 10 (dez) dias de prazo para reclamações, serão considerados líquidos e certos e inscritos nos livros, salvo o caso da parte final do artigo 12 deste código.

Art. - Qualquer funcionário que tiver conhecimento e irregularidades em matéria de lançamento e não a denunciar, desde que fique provado este procedimento, será solidário com a mesma.

Art. - Qualquer diferença apurada em lançamento contra os contribuintes, será devolvida, se já estiver sido recolhida, ou cancelada, nos avisos, nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade que venha a caber aos funcionários responsáveis.

Art. - Qualquer contribuinte que subornar ou tentar subornar autoridade fiscal ou lançadora, com o objetivo de causar prejuízo material ou econômico à Fazenda Municipal, estará incurso nas penas previstas nas leis e Código em vigor, além do pagamento, em dobro do imposto devido e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento do despacho decisório proferido pelo Prefeito.

Art. - O valor dos lançamentos sobre atividade fixa, desde que os coletados não tenham bens, ou quando os mesmos sejam de reputação duvidosa ou desconhecida, ou não apresentem fiador idôneo, e para que fique acautelado o interesse da Fazenda Municipal, deverá ser cobrado no ato dos mesmos, anualmente, podendo entretanto ser-lhes marcado o prazo máximo de 20 dias, para que providenciem o pagamento ou apresentem fiador, mediante notificação. Fim do este prazo e não havendo regularização, o estabelecimento ou atividade será incontinentemente fechado e as mercadorias apreendidas para pagamento do que for devido aos cofres municipais.

Art. - Os guias ou avisos de lançamento, sempre nos modelos que forem aprovados pelo Prefeito, visando o aprimoramento do serviço no

que diga respeito à sua técnica e eficiência.

Capítulo

Do auto de infração - Das notificações
Da ação fiscal - 1º Do auto de infração

Art. - A lavatura do auto de infração terá lugar, sempre que qual-
quer autoridade fiscal ou do Município surpreender alguém em prática
ou tentativa de atos dos quais possa resultar ou já tenha resultado
evasão de rendas municipais, ou desrespeito às leis e regulamentos em
vigor e que isso advenha prejuízo moral à administração Municipal
ou material a terceiros.

Art. - Do auto de infração deverá constar a apreensão de
animais, objetos, mercadorias, móveis e outros, sempre que tal medida
esteja prevista em lei ou regulamento ou que seja necessária ao con-
selamento do interesse público.

Art. - Sempre que possível e caso não advenha prejuízo à
Fazenda Municipal, os autos de infração e apreensão devem ser pre-
cedidos de notificação prévia, como prazo expresso máximo de 10 (dez)
dias, para que o infrator volte atrás da sua intenção ou ato cri-
minoso.

Art. - Os autos de infração serão lavrados em impresso pró-
prio, datilografados ou manuscritos, obedecendo modelo aprovado pelo
Prefeito e serão firmados pela autoridade que haja constatado a
infração ou por mais de uma, e, se possível, por duas ou mais tes-
temunhas idôneas e pelo infrator.

Art. - Do auto de infração deverá constar tudo aquilo que
for necessário à caracterização da responsabilidade do infrator nome,
razão social, local, espécie, artigos de lei ou regulamentos violados,
bem como valor da multa imposta e prazo de seu recolhimento
e as penas cominadas para o caso de desobediência ao estabelecido
no referido auto.

Art. - No caso de resistência física por parte do infrator
ou seus prepostos, deverá o representante da Fazenda Municipal pro-
videnciar a prisão dos responsáveis, pelos meios ao seu alcance, fa-

zendo constar do respectivo auto tal ocorrência, como a citação dos testemunhos presentes, encaminhando-o ao Prefeito, no menor prazo possível, para as providências legais que forem necessárias, de ordem administrativa ou junto à autoridade policial.

Art. - A falta de assinatura do infrator ou de testemunhas não invalida o auto de infração, desde que o infrator ou seu representante legal seja convidado, comprovadamente, para se defender dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. - Quando o auto de apreensão constar de mercadoria de fácil deterioração, o Prefeito poderá ordenar a sua venda pelo preço da praça ou por qualquer outro meio que consulte os interesses da Prefeitura, digo do Município, mandando que o produto seja depositado em nome do infrator, aguardando decisão final do respectivo processo.

Art. - Em todos os casos de auto de infração deverá constar os nomes dos cúmplices, que responderão solidariamente, com os autores, ficando, portanto, sujeitos às mesmas penas fiscais e criminais.

Art. - Qualquer recurso ou defesa contra autos de infração só poderá ser interposto dentro dos prazos estabelecidos no mesmo e mediante depósito das quantias mencionadas e pagamento de qualquer débito do contribuinte faltoso para com a Fazenda Municipal.

Art. - Sempre que houver desrespeito às penas estabelecidas nos autos de infração, quando estes digam respeito a cassação de licença, fechamento de estabelecimentos, embargo, interdição, apreensões, ou qualquer outra obrigação que deva ser cumprida pelo infrator, será incontinentemente solicitada a cooperação da polícia, sem prejuízo da sua defesa, no termos do artigo 91.

Art. - Depois da decisão administrativa final, referente aos autos de infração, caso o infrator esteja, ainda sujeito às penas cominadas nos Códigos Penal e Civil, o Prefeito encaminhará o processo ou cópia autêntica do mesmo à autoridade policial, para as providências cabíveis.

Art. - No caso de audiência, digo de ausência do infrator ou quando o mesmo não tenha representante legal conhecido, o Prefeito man-

dará citá-lo com o prazo de 10 (dez) dias, para se defender. Findo este e não tendo o infrator comparecido, será dado prosseguimento ao processo, que, depois da decisão final, será remetido ao curador de ausentes da Comarca, para que se pronuncie a respeito nos termos da legislação em vigor.

Art. - Os autos de infração serão lavrados em três vias, sendo a primeira para o infrator, a segunda encaminhada ao Prefeito, com os esclarecimentos que couberem para cada um e a terceira não destacável.

Art. - Antes da remessa do auto ao Prefeito, nos termos do artigo anterior, o infrator poderá pagar ao fiscal ou à Tesouraria as multas impostas e cumprir as demais exigências, dando conhecimento ao fiscal que assinou o auto, se o pagamento foi efetuado diretamente à Tesouraria, Posto de arrecadação ou outro fiscal, para as verificações necessárias. Se de fato o auto foi cumprido integralmente, tal ocorrência deverá ser relatado quando da sua remessa ao Prefeito, nos termos do artigo 98. Nesse caso o Prefeito mandará arquivar o processo.

Art. - O auto de infração lavrado ilegalmente ou sem as cautelas previstas nesta lei, não terá nenhum valor, será imediatamente arquivado pelo Prefeito, sem direito de compensações do suposto, responsabilidade ao funcionário que o lavrou e que será apurada mediante inquérito ou processo administrativo, no termos da legislação vigente.

Das notificações

Art. - Notificação, no termos deste código, é sem aviso prévio expedido pela fiscalização a qualquer infrator ou provável infrator, "ex vi" do artigo 87, no sentido de chama-lo ao cumprimento das leis e regulamentos municipais sob pena de incorrer nas cominações legais previstas no termo, com prazo expresso, nunca superior a 10 (dez) dias.

Art. - As notificações obedecerão a modelo aprovado pelo Prefeito, em três vias, sendo a primeira para o infrator, a segunda para o Prefeito e a 3ª não destacável, em blocos impressos, numerados e tipograficamente rubricados pelo Prefeito ou pelo Secretário.

Art. - As notificações devem ser escritas com clareza, em termos respeitosa e objetivos, para que os infratores não venham a alegar ignorância ou incompreensão do seu conteúdo.

Art. - Caberá, sempre, notificação, nos casos de intimação para qualquer mister, ou cumprimento de exigência da administração municipal, afim de o contribuinte indiciado não venha a alegar ignorância.

Art. - Sempre que houver lavratura de auto de negação, do mesmo deve ser notificado o infrator ou seu representante legal, mediante anexação da 1ª via do referido auto à 1ª via da notificação destinada ao infrator ou responsável.

Art. - O arquivo das três vias das notificações constituirá elemento informativo da vida dos fiscais, para efeito de merecimento, gratificações, indução de penas e promoções, uma vez que o mesmo encerrará a maior parcela documental da atividade funcional dos mesmos.

3º Da Ação Fiscal

Art. - A atividade do serviço de fiscalização o principal fator de uma boa arrecadação, bem como o órgão que estabelece a ligação indispensável entre a superior administração municipal e todos os Municípios, compete-lhe na pessoa dos seus componentes: -

1º - Estar "em dia" com todas as leis e regulamentos municipais e trazer sempre, na pasta de serviços, um exemplar ou cópia dos mesmos;

2º - Verificar todas as denúncias recebidas ou infrações de que tenha conhecimento dentro do território de sua jurisdição, ou em cooperação, avisar o colega do território onde se verifique a ocorrência;

3º - Transformar com presteza os processos que lhe sejam distribuídos;

4º - Tratar os partes e os contribuintes com atenção e cavalheirismo, prestando as informações que lhe forem permitidas, ou facilitando aos mesmos os meios de obtê-las;

5º - Zelar pelo rigoroso cumprimento das leis e regulamentos municipais muito especialmente com referencia à parte tributária, imediatamente à secretaria as ocorrências que julgar de interesse da Prefeitura;

6 - Apresentar semanalmente, ao Prefeito, por intermédio da Secretaria, um relatório das atividades do serviço, firmado pelo Fiscal Geral;

7 - Sugerir ao Prefeito, sempre que possível por escrito, medidas que possam melhorar a ação fiscal, ou outras que sejam de imediato interesse administrativo ou público;

8 - Cumprir ou fazer cumprir pelos meios legais ao seu alcance, as leis e regulamentos municipais, independentemente de assentimento ou autorização do Prefeito ou autoridade superior para esse procedimento porém, sem critério discriminatório quanto à aplicação das penalidades não cabendo censura ao seu procedimento, uma vez que tenha cumprido a lei;

9 - Exercer a fiscalização sanitária ou si esta existir, cooperar com ela;

10 - Exercer a fiscalização de obras públicas e particulares no interesse urbanístico, sanitário e da segurança pública, enquanto não existir departamento técnico adequado ou cooperar com este, si existente;

11 - Cooperar com as autoridades federais sempre que necessário, e no interesse coletivo ou público.

12 - Exercer severa vigilância sobre o comércio ambulante, empacotamento dos logradouros públicos, animais soltos na via pública, cobrando oportunamente as contribuições devidas ou procedendo segundo o estabelecido nesta lei, sob pena de incorrer o fiscal responsável nas sanções legais.

Art. - O Chefe do Serviço de fiscalização, com a denominação de Fiscal Geral, será o Prefeito, pela eficiência do referido serviço e, sempre que possível, suas ordens aos auxiliares e fiscais distritais devem ser expressas em memorandos de serviço, devidamente assinados.

Art. - Os fiscais distritais ou os lançadores ficam subordinados diretamente ao fiscal Geral, a quem receberão as ordens de serviço e as orientações necessárias, salvo motivo relevante ocorrido na ausência deste, quando poderão entender-se com o Secretário - Tesoureiro ou Prefeito.

Art. - O ponto diário dos encarregados, trabalhadores e diaristas da Prefeitura, é da exclusiva responsabilidade do Serviço de Fiscalização, que o encaminhará à Secretaria na forma que esta determinar.

Art. - Enquanto não houver serviço sanitário próprio de fiscalização

de matança de gado, esta deverá ser exercida pelo Serviço de Fiscalização, de acordo com as normas e regulamentos do Departamento de Saúde Pública.

Capítulo

Do Inquérito Administrativo

Art. - O Prefeito Municipal mandará abrir inquérito administrativo através de Portaria, com a designação do funcionário estavel que deverá perdê-lo, sempre que:

1 - Tiver notícia de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal;

2 - For necessário apurar falta grave de determinado funcionário, ou distinguir entre vários, a culpa de cada um, para a aplicação das penas disciplinares;

3 - Tiver conhecimento de que a presente lei ou qualquer outra lei municipal está sendo violada, por meios ardilosos ou não, e tal medida seja necessária para a apuração de qualquer responsabilidade individual, comercial, social ou coletiva.

Art. - O inquérito e o processo administrativo obedecerão as normas da legislação estadual (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo).

Capítulo

Do privilégios da Fazenda Municipal

Art. - Além dos privilégios consignados na Constituição Federal, na Estadual, na lei de Organização Municipal, nos códigos Civil e Penal e demais leis em vigor, a Fazenda Municipal pagará, ainda, dos constantes neste Capítulo.

Art. - A Fazenda Municipal, na cobrança da Dívida Ativa, não estará sujeita a concurso de credores, nem a habitação de crédito em concordatas, falências ou inventários.

Art. - A Fazenda Municipal poderá requerer a adjudicação de bens levados à praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço de maior lance, ou pela avaliação e com abatimento de 4% quando na segunda praça não tenha havido licitantes.

Art. - Não poderá ter andamento, sem as provas de quitação os responsáveis diretos, para com a Fazenda Municipal, sob pena de ficarem responsáveis pelo débito, os escrivães, tabeliães, advogados, arrematantes, adjudicatários, remissores, compradores, credores ou qualquer autoridade pública responsável, nenhuma ação, ato, escritura, reivindicação, reabilitação, indenização, abaixo especificadas:

I - For credores de fôros, laudêmio, aluguel ou venda de imóvel a terceiros; por advogados, médicos, dentistas, engenheiros e professores, para cobrança de honorários;

II - Expedição de compra de arrematação, adjudicação, pedidos de remissão, escritura de vendas em virtude de sentença judicial;

III - Expedição de compra de arrematação, digo, escritura de doação e pagamento, doações;

IV - Deferimento de concordata ou de reabilitação do falido;

V - Pedidos de indenização à Fazenda Municipal;

Art. - Os impostos e taxas vencidos, serão pagos em qualquer tempo preferencialmente a quaisquer outros créditos, respondendo pelo pagamento todos os bens do vendedor, de seu espólio ou massa falida e ainda quando gravados por onus reais, que não poderão obstar o processo executivo, para a cobrança respectiva.

Art. - Considera-se fraude contra a Fazenda Municipal o começo de alienação de imóveis e de transferência de formas, pelos contribuintes em débito, salvo se antes de consumadas, referidos contribuintes, voluntariamente procurarem a Prefeitura para quitação.

Art. - Quando se verificar a transferência de estabelecimento comercial ou de qualquer outra atividade, sem as cautelas deste Código, fica o adquirente, automaticamente responsável por todos os débitos do antecessor, para com a Fazenda Municipal, ainda que provenientes de atividades diversas daquelas e outras.

Art. - A Fazenda Municipal considerará em funcionamento, para efeito de incidência, os estabelecimentos ou atividades daqueles que, embora os tenham fechado, não haja requerido baixa nos registros da Prefeitura.

Parágrafo Único - As baixas requeridas até o dia 15 do 1º mês do trimestre isentam o contribuinte do pagamento a que estaria sujeito referente ao mesmo.

Art. - A Fazenda Municipal, pelos seus representantes, não transacionará em nenhuma hipótese, nem concederá despacho, licença ou renovação, nem pagará os contribuintes em mora.

Capítulo Disposições finais

Art. - Os funcionários municipais e principalmente os fiscais, deverão imprimir as suas atividades - o sentido superior da orientação, da educação dos contribuintes sobre as exigências das leis, porém com firmeza e severidade, recorrendo aos meios extremos permitidos em lei, sempre que se verificar dolo, má fé, reincidência, desobediência proposital, às leis e regulamentos, ou desacato à autoridade pessoal ou funcional do representante da Prefeitura.

Art. - As omissões da presente lei serão supridas mediante aplicação, pelo Prefeito, da legislação Municipal anterior, não revogada sobre o assunto, ou da Estadual ou Federal, em iguais condições, cabendo ao Poder Executivo remeter à Câmara, posteriormente, projeto de lei que fixe e resolva a omissão de definitivo, em complemento ao presente código.

Art. - O presente código só poderá ser emendado, ampliado ou modificado, por lei especial, que passará a constituir parte integrante do mesmo.

Parágrafo Único - As emendas supletivas ou que diminuam o valor das incidências do mesmo, só poderão ser consideradas aprovadas se obtiverem o voto de dois terços dos vereadores em três sessões ordinárias consecutivas.

Art. - O presente Código Tributário e do Processo Fiscal entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957, devendo as alterações nele previstas, constar do Orçamento a partir daquela data.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém:

Tabela nº 1

Indústrias e Profissões

1	Vendas até Cr\$ 200.000,00	Por ano	2 ½ %
2	" de " 300.000,00 até 500.000,00	" "	1 ½ %
3	" Superiores a Cr\$ 500.000,00	" "	1 %

Tabela nº 2

1	Afiador ou amolador	" " Cr\$ 100,00
2	Agente, sociedade, firma ou proprietário, sediados em qualquer lugar, vendendo terrenos em lotes, à vista ou prestação, localizados no Município; sobre o valor da escritura ou contrato, até Cr\$ 500.000,00	2 %
3	Além de Cr\$ 500.000,00	1 %
4	Agente comprador de café, de firma local	Cr\$ 2.000,00
5	Idem - firma de fora do Município	" 4.000,00
6	Agente comprador de cereais, resid. no Município	" 1.000,00
7	Idem, residente fora do Município	" 2.000,00
8	Agente armazenador ou companhia: sobre a renda da armazenagem cobrada no ano anterior	" 2 %
9	Agente de Cia de Seguros ou Capitalização, com escritório na sede	" 200,00
10	Idem, idem, escritório no Distrito	" 300,00
11	Agrimensor - serv. part. medições superiores a vinte (20) hectares	" 1.000,00
12	Aço - utensílios, peças e artigos de aço	" 200,00
13	Advogado - com escritório	" 1.000,00
14	Agência de transporte coletivo	" 1.200,00
15	" comissária e de despachos	" 500,00
16	" intermediária de aluguel	" 1.000,00
17	Agrônomo	" 200,00

18	Águas gasosas ou minerais	C.R.E.B.	1.000,00
19	Alfaiatas com sortimento		500,00
20	" sem "		250,00
21	Alfaiate trabalhando co		400,00
22	Algodão em caroco, rama ou posta		200,00
23	" - máquina de beneficiar		100,00
24	Animal de aluguel - cada um		20,00
25	Anúncios de casas comerciais, p/unidade		30,00
26	" luminosos, p/unidade		50,00
27	Ambulantes: Vendendo gêneros alimentícios		1.000,00
28	" : não especificados		1.500,00
29	Automóveis: Oficina de consertos		1.000,00
30	Agente vendedor de automóveis		4.000,00
31	Garage - cobrando aluguel		500,00
32	Aves e animais de luxo		200,00
33	Bancos ou agências bancárias		6.000,00
34	Com agência no município		4.000,00
35	Barracas na cidade em festas p/dia		50,00
	" no interior, p/dia		30,00
36	Barbearias, com uma só cadeira		200,00
	por cadeira excedente		100,00
37	Bebidas alcoólicas (licença especial)		300,00
38	Bicicletas - agente ou mercador		300,00
	alugador		200,00
	oficina de consertos		100,00
39	Bilhares comuns, p/unidade		150,00
40	ingleses, " "		200,00
41	Bombeiro - oficina de bombeiro		100,00
42	Borracheiro - oficina de vulcanização de pneus		500,00
43	Buões ou cabarés		3.000,00
44	Café - máquina de beneficiar		1.000,00
	torrefação e moagem		1.000,00
45	Cal - fábrica		500,00

46	Cadereiro, com oficina	CRQ	200,00
47	Caldo de cana		300,00
48	Carpintaria, com maquinismos		1.000,00
	sem "		500,00
49	Carvão - depósito		200,00
50	Cereais - máquinas de beneficiar cereais		600,00
51	Cinema e teatro, na cidade		600,00
	no interior do Município		300,00
52	Colchões - fabricante		200,00
53	Comissões e Consignações c/ escritório		1.000,00
54	Construtor ou empreiteiro		1.200,00
55	Contador ou guarda-livros c/ escritório		500,00
56	Coroas ou flores artificiais		200,00
57	Couros secos ou salgados		600,00
58	Dentista c/ gabinete		600,00
	ambulante		1.200,00
59	Dóces - ver ambulante	
60	Electricista		1.000,00
61	Empalhador		50,00
62	Engrenagem - cada cadeia		25,00
63	Exposição com fins lucrativos		200,00
64	Ferrador de animais		50,00
65	Ferraria mecânica		500,00
66	" manual		250,00
67	Fogos de artifício		300,00
68	Fornecedores de lenha, de 10 ^{m³} até 200 ^{m³}		300,00
	superior a 200 ^{m³}		500,00
69	Fotógrafo		200,00
70	Fundição em grande escala		500,00
71	Funilheiro		100,00
72	Imagens e estampas (vendedora em dias de festa)		100,00
73	Jóias - oficinas de consertos		100,00
74	Jornais e revistas		100,00

75	Lavanderias	crch	500,00
76	Hoteis - agencia de		600,00
77	Madeiras em bruto (depósito)		2.000,00
78	oparelhada "		800,00
	artefatos de madeira (depósito)		300,00
79	Manteiga - fabricante		200,00
80	Máquinas - oficina de consertos		150,00
81	Marcineiro (Vide carpintaria)		200,00
82	Marchantes		2.000,00
83	Médico - com consultório		600,00
84	Modas e confecções c/ atelier		500,00
85	Olearias		500,00
86	Parque de diversões, p/ função		100,00
87	Pedras de cantaria p/ construção (fornecedor)		500,00
88	Peixe - Revendedor p/ fora do Município		3.000,00
	" local		600,00
89	Printor de arte		200,00
90	Tipógrafos em carrocinha		150,00
91	Propagandista - por dia		50,00
92	Rádios - oficina de Consertos		300,00
93	Sapateiro - " " "		200,00
94	Tipografia		1.500,00
95	Transporte - lotação p/ unidade		1.000,00
96	Varechame de madeira (fábrica)		200,00

Tabela nº 3

Bicência para funcionamento do comércio
fora do horário normal

1	Secos e molhados, amarelo, feragem, etc., por hora excedente até 3 no máximo, p/ mês	250,00
	Idem, idem, por trimestre	450,00
	" " " ano	1.000,00
2	Bares, botecos, confeitarias e congêneres, caldos de cana, salão de bilhares, por dia e até 3 hs. excedentes	5,00

J. Lynn 93

	Por mês	CR46	100,00
	" trimestre		200,00
	" ano		600,00
3	Barbearias, sapatearias, alfaiatarias, quitandas de frutas, verduras etc. e pequenos comercios por dia até 3 hs. excedentes		4,00
	Por mês		60,00
	" trimestre		100,00
	" ano		300,00

Nota - A presente tabela não se aplica à zona rural.

Tabela nº 4 Licença de veículos

1	Auto - caminhões e/ou carreta de mais de 5 toneladas	600,00
	até 5 " "	400,00
	até 5 " "	300,00
	Caminhoneiros ou furgões	350,00
2	Autos (automóveis) de aluguel mesmo e/ou chapa part.	200,00
3	Tratores para aluguel	600,00
4	" exclusivos p/ serviços do proprietário	Isento

Tabela nº 5 Empacamentos

1	Andaimés, por mês	50,00
2	Bancas de jornais, por semestre	100,00
3	Bombas de gasolina ou óleo, por ano	500,00
4	Tambores cheios ou vazios, por mês cada um	10,00
5	Cercos e Garques, por mês e por metro ²	1,00
6	Parrucas, quiosques, etc., armados nos dias festivos ou não, por mês	50,00
7	Material de construção, por mês e por m ² com isenção até cinco dias - por dia	2,00
8	Tradeiras serradas ou em toros p/metro e p/dia, digo mês	2,00
9	Benha em toros ou achas, por dia e p/m ² de ocupação	2,00
10	Veículos avariados, por unidade e por mês	50,00

14 Mercadorias diversas, inclusive nos passeios,
por dia e por volume CRH 2,00

Tabela nº 6

Abate de gado

1 Gado bovino, por cabeça 30,00
2 Idem, suíno " " 20,00
3 Caprino lanígero e outros, por cabeça 10,00

Tabela nº 7

ciencias especiais de bebidas

1 fabricante de bebidas diversas, p/ processos especiais,
químicos, etc., por ano 2.000,00
2 Comerciante ou depositário de bebidas p/ atacado, p/ ano 1.000,00
3 Depósitos de firmas estranhas ao Município ainda que
de bebidas sem teor alcoólico 1.500,00

Tabela nº 8

Diversões Públicas

1 Cinema e Teatro na cidade - Tabela 2 letra "C" 600,00
2 " no interior - " " " "C" 300,00
3 Parque de Diversões, p/ função - " " " "G" 100,00
4 Quilés e Cabarés, p/ ano - " " " "B" 3.000,00

Tabela nº 9

Aferição de Pesos e Medidas

1 Sobre medida linear (metro) 40,00
2 " cada balança e pesos 40,00
3 " medidas de capacidade 40,00
4 " aparelhos automáticos p/ medir líquidos 60,00

Nota: Os ambulantes, si estiverem sujeitos, pagarão
a taxa única de 10,00

Tabela nº 10

Taxa de Expediente

1 Entrada de requerimento, cada um 5,00
2 Aprovação de planta de loteamento 500,00
3 Modificação de plantas já aprovadas 500,00

4	Atestados	cert	20,00
5	Averbações de imóveis		30,00
6	Averbações diversas		20,00
7	Certidões "		20,00
8	Busca por ano ou fração		10,00
9	Desentranhamento de papéis - por documento		10,00
10	Aprovação de plantas para construção		50,00
11	Plantas para aforamento p/ lote de 10 x 30		100,00
12	For título de aforamento expedido		50,00
13	Alinhamento, por metro de frente		5,00
14	Contratos diversos - s/ o valor		1%
15	" de concessões, explorações - s/ o valor		2%
16	Gratificação de contratos - s/ o valor		5%
17	Transferência de contratos - s/ o valor		5%
18	Propostas diversas c/ vantagem p/ o proponente		20,00
19	Habite-se		20,00
20	Diligências de fiscais para solução de casos a requerimento das partes fora da sede - p/ dia		80,00
21	Editais de praça de animais e objetos apreendidos por edital		100,00

Tabela nº 11
Aforamentos

1	Térios de terrenos servidos pelas redes de água e luz, havendo calcamento p/ m ² e p/ ano	0,50
2	Idem, idem, não havendo calcamento	0,40
3	Terrenos onde não haja rede de água e luz	0,20

Tabela nº 12
Caudemios

1	Sobre a venda de imóveis, total ou parcialmente, encavado em terreno pertencente ao Gatri monio Municipal e sobre o valor da escritura	4%
---	--	----

Tabela nº 13
Mercados e Matadouros

1	Ocupação de banca no mercado p/ dia ou fração, por unidade	Cr\$	5,00
2	Quando a ocupação for em interrupção, por período mínimo de um mês, abatimento de		20%
3	Bancas provisórias ou tabeleiros fora, nos pátios, por dia e por unidade		3,00
4	Serviço de abate, quando feito pela Prefeitura, inclusive distribuição aos açougues, juntamente com o serviço de limpeza de miúdos, fátos, moçotós, sêbo, salga de couros com armazenagem até 30 dias, por quilo		0,30

Tabela nº 14

Taxa de Cemitérios

1	Aforamento perpétuo p/ jazigo ou carneira de adulto		1.000,00
2	Idem, idem, para criança até 10 anos		500,00
3	Taxa instalação de urnas ou nichos		300,00
4	Exumações em sepulturas rasas adulto		20,00
5	Idem, idem, de crianças até 8 anos		15,00
6	Exumações		100,00

Nota: As sepulturas rasas serão gratuitas somente mediante atestado de pobreza firmado por autoridade policial, e as exumações por iniciativa da justiça.

Os funcionários e servidores municipais, suas esposas e filhos terão isenção da presente tabela, sendo que para a aforamento até o limite máximo de 10 metros ², quando para jazigo coletivo da família.

Tabela nº 15

deuz

	Mínimo por KWH com direito até 10 KWH		16,00
--	---------------------------------------	--	-------

A Lym 9.7

For KWH excedente	cem	1,60
A "forfait" até 80 velas mínimo		14,00
For vela excedente		0,20
Taxa de Rádio (aparelho receptor)		10,00
Flutíola		15,00
Máquina de costura - cada uma		20,00
Ferro de engomar - cada um		20,00
Fogareiro - cada um		20,00
Soldador (ferro de soldar)		20,00
Geladeira - cada uma		60,00

Força

Taxa motores de potência inferior a 5 HP:		
Taxa mínima p/mês c/ direito até 10 KWH		30,00
Excedente, por KWH		1,00
Taxa motores de potência superior a 5 HP:		
Taxa mínima p/mês c/ direito até 10 KWH		25,00
Excedente, por KWH		0,80

Tabela nº 16

Água

Valor locativo		Taxa	c/Hidrom.	Quota
Até	cem	200,00	26,00	18 ^{m³}
Mais de cem	200,00 até cem	400,00	30,00	20 ^{m³}
"	"	400,00	600,00	25 ^{m³}
"	"	600,00	800,00	30 ^{m³}
"	"	800,00	1.000,00	35 ^{m³}
"	"	1.000,00	1.500,00	40 ^{m³}
"	"	1.500,00	2.000,00	45 ^{m³}
"	"	2.000,00	2.500,00	50 ^{m³}
"	"	2.500,00	3.000,00	55 ^{m³}
"	"	3.000,00	5.000,00	65 ^{m³}
"	"	5.000,00	7.500,00	75 ^{m³}
"	"	7.500,00	10.000,00	90 ^{m³}

Taxa as casas sem hidrômetro, deverá ser cobrada cem 12,00 por uma torneira

e em 7.00 por honreia excedente.-

Guarapari, 10 de Dezembro de 1956

Presidente da Câmara
Barriana Eliza Oliveira
Secretaria da Câmara

Lei nº 80

A Câmara Municipal de Guarapari.

“Decreta”

Das Proibições Em Geral:

Título I - Capítulo:

Das ruas Públicas.

Art. 1º - É proibido:

- A) Expor nos perímetros urbanos, roupas, colchões, tapetes, ou qualquer objetos de uso doméstico nas portas, janelas, varandas, etc, com face para a via pública.
- B) Fazer breacos e escavações nas ruas e praças, sem prévia licença da Prefeitura que as conceder, marcando prazo para reposição do feito no estado anterior.
- C) Danificar, de qualquer modo, edifício público, ou qualquer obra destinada a decoração, utilidade ou recreio público.
- D) Destruir ou depredar, de qualquer modo obra, construções e utilidade existentes, existente na via pública, como calçamento, meios-fios, .